



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

THIAGO THADEU GONÇALVES

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

JUIZ DE FORA

2018

THIAGO THADEU GONÇALVES

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Rolli

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Thiago Thadeu gonçalves

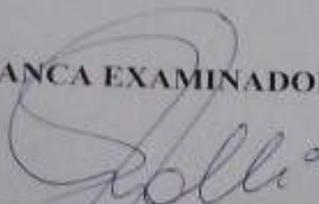
Aluno

Organizações criminosas no Brasil: uma
abordagem jurídica

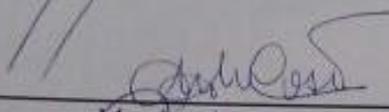
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

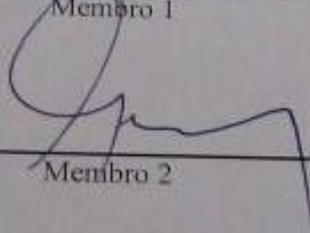
BANCA EXAMINADORA



Orientador



Membro 1



Membro 2

Aprovada em 13 / 07 / 2018.

“Como a luz derrota a escuridão, assim é o abraço de um irmão nas horas difíceis.”
Dedico este trabalho ao meu amigo e irmão Marcelo Toti Trifílio, pela força nos momentos de dificuldade e por suas palavras de otimismo, que me ajudaram a ter razões para não desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e minha mãe, pois foram as pilastras que me sustentaram nesta caminhada. Agradeço aqueles que me apoiaram espiritualmente e também, aos amigos que não saíram do meu lado durante este período acadêmico.

Meus agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que meu sonho se tornasse realidade.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O trabalho tem como premissa tratar das organizações criminosas, trazendo o contexto histórico desde os primórdios do seu surgimento e a sua evolução no âmbito mundial e no Brasil. As organizações relatadas ao longo do trabalho, que algumas organizações criminosas dedicadas a atividades criminosas tiveram como nascedouros nos movimentos populares, o que facilitou a sua aceitação na comunidade atuante e posteriormente voltou suas atividades para atividades ilícitas. Em âmbito nacional, as organizações criminosas se destacaram dentro dos presídios e foram se expandindo fora deles. Tratada de forma sucinta, a inércia e a impotência do Estado e a falta de meios para o combate ao crime organizado.

Palavras-chave: História. Organizações Criminosas. Legislações. Formas de combate.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	11
2.1 Organizações criminosas no mundo e no Brasil	11
2.2 Da criminalidade organizada	15
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PREDOMINANTES NO BRASIL	17
3.1 Principais organizações criminosas no Brasil	17
3.1.1 PCC - Primeiro Comando Capital	17
3.1.2 Organização criminosa Comando Vermelho- CV	19
3.1.3 Terceiro Comando	21
4 FORMAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	25
4.1 Leis penais brasileiras de combate ao crime organizado	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Hoje o crime organizado encontra-se infiltrado no meio da sociedade, numa situação bem diferente daquelas formadas com o surgimento das máfias americanas, orientais e italianas. No decorrer do tempo elas foram se desenvolvendo e hoje conta com uma estrutura hierárquica bem definida e muito bem elaborada.

Um fenômeno que vem inovando no modo de condução dos empreendimentos criminosos, forçando o legislador a se manter em constante atualização a realidade do crime organizado. Para que houvesse uma forma de aplicar condenações penais o legislativo brasileiro pegava conceitos emprestados para conceituar e delimitar os aspectos das organizações criminosas, com base na Convenção de Palermo e através de leis nacionais que eram criadas para esse fim.

No Brasil, o tema foi regulado pela Lei nº 9.034/95, uma lei de natureza processual, que regulava os meios investigatórios, mas não definia o conceito de organização criminosa, portanto, já mencionava sobre delação premiada e agente infiltrado, porém não dava maiores detalhes com relação a isso, foi considerada uma lei falha, que por sua vez foi buscar estes conceitos na Convenção de Palermo, este tratado internacional poderia até ser usado para complementar a legislação brasileira, desde que não possa ser um tratado internacional incriminador. Como não poderia ser usado o conceito de organização criminosa trazido pela Convenção de Palermo. Foi através do Decreto nº 5.015/2004, que ratificou a Convenção das Nações Unidas. Este Decreto trouxe o conceito que tratou do crime organizado e que passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, o qual prevê em seu artigo 2º o conceito que define organizações criminosas. No entanto, criou-se um impasse sobre a aceitação desse Decreto entre o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal.

Este problema com as legislações referentes a conceitos estaria resolvido nacionalmente, haja vista com a entrada da Lei nº 12.694/2012 que apresentou um conceito claro do tipo em comento, só que esta Lei não tratou dos meios extraordinários de combate ao crime organizado, tratou-se da criação de um colegiado do judiciário formado por três juízes, para julgar crimes provenientes de organização criminosa, quando o juiz entendesse que estaria sendo ameaçado, visando à proteção dos mesmos.

Buscando uma ação mais decisiva contra as organizações criminosas, foi promulgada em 2013 a Lei nº 12.850/2013, com o intuito de combater os crimes cometidos por organizações criminosas, extremamente organizadas e estruturadas. Esta lei revogou parcialmente a Lei nº 12.694/2012 inserindo algumas inovações de modo que de início

trouxe um novo conceito de organização criminosa, expondo os meios extraordinários de investigações e discorreu sobre cada um deles. Além de inovações no conceito de organizações criminosas, a Lei n. 12.850/13 previu a organização criminosa como tipo penal, agora há a possibilidade de os sujeitos serem condenados pela prática de crime organizado sem prejuízo as demais infrações cometidas. que deixou de ser apenas uma forma de praticar crimes para se tornar delito, com pena de reclusão de três a oito anos, estando sujeita a utilização de medidas especiais conforme artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

É visível que a nova Lei de Organização Criminosa trouxe inovações em comparação ao contexto jurídico anterior, passando a haver detalhamento dos conceitos dos instrumentos investigatórios e seus procedimentos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Organizações Criminosas no Mundo e no Brasil

Diante de alguns traços históricos pode-se dizer que o crime organizado tem sua origem predominantemente na China, as chamadas Tríades. Em 1644, que segundo (PACHECO, 2011), tinha por objetivo expulsar os invasores e restaurar a dinastia Ming, as tríades era organizada de forma hierárquica e bastante rígida, tendo como uma de suas características a forma violenta com que agia e sua maneira de punir os membros.

É correto afirmar que há pelo menos três bases operacionais principais das Tríades, sendo elas Hong Kong, Macau e Taiwan e uma outra base em Cingapura, igualmente importante, com sucursais de atuação no restante dos países nos mares do sul da China, como Tailândia, Indonésia, Malásia, Filipinas, Vietnã e Camboja. Devido à dimensão de seus negócios e a quantidade de membros, sua atuação expandiu mundialmente tendo como principais atividades desenvolvidas, o tráfico de entorpecentes, contrabando de cigarros, jogos de azar, munições, roubos, assassinatos por encomenda, falsificação de moedas chinesas e pirataria. (CÍCERO, 2015).

Em âmbito mundial, insta mencionar a Máfia Italiana, mas precisamente numa ilha chamada Sicília, situada entre o Sul da Itália e o Norte da África, com relevo árido e acidentado em seu interior e terra mais fértil na costa litorânea. Foi o berço da maior organização criminosa do mundo. (CHRISTINO, 2016). A referência dada à máfia siciliana foi motivada pelo fato da sua posição geográfica do ponto de vista marítimo era alvo de inúmeras invasões.

Originalmente conhecida como Sicânia, a Sicília sempre foi uma presa de conquistadores, quer aqueles que viessem da Europa (romanos, espanhóis) ou pelo Sul, através da África (árabes). Como resultado, criou-se uma etnia própria, diferente dos habitantes do continente e da hoje conhecida Itália. De qualquer forma, é a ponte entre a Europa e a África e um prêmio a quem quisesse dominar uma ou outra conforme a situação histórica. (CHRISTINO, 2016, p.17).

Para conter as invasões, surgiram os organismos protecionistas que tinham como objetivo os interesses dos nobres e grandes proprietários de terras. Estes organismos atuavam

com base na cobrança de proteção para esses proprietários de terra contra as invasões e proteção de suas propriedades.

A palavra máfia segundo o dicionário Aurélio (1995, p. 865):

Uma palavra derivada do dialeto siciliano máfia, que significa audácia, insolência. Possui suas raízes no árabe, mahyas, cujo significado é alarde, agressivo. Sociedade secreta, fundada na Itália no século XIX para garantir a segurança pública e posteriormente acusada de participação em numerosos crimes. Grupo criminoso bem organizado.

A partir do século XIX esses organismos de proteção privada estruturaram-se, criando código de conduta próprios dando início a uma organização, estabeleceram conexões com o poder local, através da corrupção dos mesmos, o que acabou se consolidando como uma organização criminosa devido às práticas de extorsão, tráfico de entorpecentes, jogos de azar, entre outros. Em tudo, onde se misturam condições geográficas, políticas, sociais e econômicas, favoreceram o surgimento da Máfia como um fenômeno criminoso. A primeira organização mafiosa era chamada de “*COSA NOSTRA*”. Que segundo (OLIVEIRA, 2002) Era uma organização siciliana com ramificação nos Estados Unidos, era definida hierarquicamente, com cargos definidos e estruturados, com poder uno. Possui atuação em solo americano, atuando-se em esquemas de proteção forçada, mediação de negócios criminal, controle de sindicatos e até mesmo em atividades aparentemente lícitas, como coleta de lixo entre outros negócios que demonstram serem atividades dentro da lei. Uma característica marcante nessa organização é a capacidade de planejar grandes crimes sem ser pega.

Ainda dentro do contexto histórico internacional, cabe destacar a Máfia Japonesa, a denominada Yakusa, surgiu no século XVII, durante império de Tokugawa, era formada por samurais que devido a não necessidade de serventia ao imperador, muitos desses samurais se juntaram a malfeitores, dando início a uma das organizações criminosas mais poderosas do Japão. Essa Máfia era dividida em Clãs, tinha um código interno muito rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever com a organização. Formando outras organizações pelo país, cada uma delas com seus métodos e modos de agir. Hoje, a Máfia Yakusa dedica-se a numerosas práticas ilícitas mais lucrativas, como extorsão, tráfico de drogas, jogos de azar e prostituição. (LIMA, 2014).

No tocante ao Crime Organizado, é importante destacar ainda a Organização Criminosa Russa, que, aliás, não é apenas uma organização, mas um conjunto que abrange

todas as repúblicas da antiga URSS. Originou-se durante o período de desordem do governo soviético, onde membros do escalão do governo que aproveitando dessa desordem estatal e através da comercialização de petróleo e metais passaram a ser uma classe dominante, denominados de “Os Oligarcas” e se apoderando dos armamentos deixados para trás pela antiga URSS, empreenderam seus negócios em atividades ilícitas, principalmente no contrabando de armas e no tráfico de drogas.

Os membros da Máfia Russa estão envolvidos em crime organizado nos países como Espanha, Reino Unido, Estados Unidos, Israel, Hungria, Canadá e como não poderia deixar de citar, na Rússia. Dentre os crimes praticados pode se destacar aqueles como tráfico de drogas, arma de fogo, bombas, contrabandos, fraudes, pornografia, entre outros. A Máfia Russa tem por regra, nunca colaborar com as autoridades e são temidos pela prática de atos de vandalismo, terrorismo, tráfico de órgãos e crimes por encomendas.

Oliveira Filho (2002, p.100) salienta que:

A Organização criminosa impõe-se através de subornos, intimidações, violências, principalmente nos seus campos mais lucrativos, tais como: tráfico de entorpecentes, prostituição, jogos ilegais (bicho e bingo), agiotagem e sequestro, sendo este último na maioria das vezes para impor medo, intimidação e constrangimento às vítimas e reféns.
[...] ao obterem os primeiros lucros dessas atividades, estruturam-se em empreendimentos vultosos e lícitos para que o restante do dinheiro possa ser capitalizado legalmente, transformando-se em dinheiro limpo. Dá-se a essa operação o nome de lavagem de dinheiro.

Além dessas organizações criminosas, ainda é possível citar outras organizações um pouco mais recentes, como o cartel de Cali e Medellín, ambos ficavam na Colômbia, já dominaram o tráfico de entorpecentes em toda a América do Sul, com ramificações nos países da Europa. (OLIVEIRA, 2002).

Ainda conforme o autor supracitado, a estrutura de uma organização criminosa e o seu funcionamento assemelha-se ao modelo de uma empresa, em torno de um centro de comando, do qual emanam as decisões destinadas ao alcance de seus objetivos, interagem os diversos componentes que completam e integram o sistema organizacional para praticar vantagens ilícitas a ser partilhada entre os seus integrantes.

Não é tarefa fácil ter de forma precisa a origem das organizações criminosas, mas é possível analisar as pioneiras e as mais importantes. Quando se fala nessas organizações no início com informações descritas é importante não deixar de mencionar quanto às organizações criminosas é que algumas dessas organizações tradicionais conhecidas

inicialmente não eram voltadas as atividades criminosas. Algumas surgiram como movimentos populares, fato este que facilitou de sobremaneira a sua aceitação pela comunidade local. Estes movimentos organizados tinham como fundo motivador, a proteção contra as barbaridades praticadas pelos poderosos do Estado e dos invasores externos contra pessoas e famílias menos favorecidas.

Aqui fica claro que em suas origens as organizações criminosas tinham um motivo justo. Ou seja, o seu surgimento foi por uma causa justa e só posteriormente houve recrutamento de voluntários para o exercício de ações ilegais, fazendo com que se tornassem verdadeiras máquinas de cometer crimes.

Ao tratar do Crime Organizado no Brasil, Oliveira (2002) destaca-se que diante da maior economia da América Latina e uma sociedade civil extremamente marcada por uma extrema desigualdade social, um Estado burocrático, afetado por corrupções, pela ineficiência política administrativa, deixa evidente a expansão para negócios e ao alcance do poder do crime organizado.

Um exemplo disso são os crimes de lavagem de dinheiro do crime organizacional internacional proveniente de paraísos fiscais, os jogos com máquinas eletrônicas programadas, as máquinas caça-níqueis que facilitavam a lavagem de dinheiro do tráfico de drogas financiadas por organizações criminosas internacionais. Oliveira (2002).

Os indícios do crime organizado no Brasil têm como início provavelmente entre o final do século XIX e início do século XX, com a existência dos grupos de cangaceiros, que andavam em grupo organizado e tinham o apoio de pessoas influentes, como fazendeiros, políticos e policiais. Há autores que identificam no cangaço o movimento do crime organizado no Brasil. Os cangaceiros se utilizavam de táticas de guerrilha. Ou seja, formavam grupos liderados por homens que ficavam a frente do comando, os quais invadiam pequenas cidades do interior. Os Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba foram às cidades de maior atuação de grupo cangaceiro. (OLIVIERI, 1995). O autor deixa claro que já havia evidências das organizações criminosas nessa época, apesar de usarem táticas diferentes das utilizadas pelas organizações da atualidade.

Santos (2004) sustenta que umas das premissas para o surgimento do crime organizado surgiu no período do Regime Militar. Ou seja, durante o regime militar e em consequência da Lei de Segurança Nacional, os cidadãos da elite política que se opuseram ao regime imposto foram condenados à prisão e a dividir o mesmo espaço com criminosos comuns.

O resultado disso, segundo o autor, teria sido o aprendizado dos presos comuns as práticas e táticas de guerrilha, de forma organizada, hierarquizada, de comando e agiam sempre na clandestinidade. Partindo da ideia de que foi a partir dos meados do século XX que as mais populares organizações criminosas surgiram, entre as décadas de 70 e 80, no interior das prisões brasileiras.

2.2 Da Criminalidade Organizada

O Crime organizado vindo por um aspecto atual gera inúmeras consequências para a sociedade, uma vez que, não são apenas práticas ilícitas isoladas. Maia (1999) enfatiza que as organizações criminosas assumiram a opção preferencial por atividades lucrativas, cometidas através de tráficos de droga, raptos e sequestros de pessoas, contrabando de armas e animais silvestres, pirataria, controle dos sindicatos para incremento das extorsões, corrupção de funcionários públicos e associação a agentes políticos financiando campanhas, assaltos a bancos, roubos, prostituição, inclusive infantil etc, com ações cada vez mais ousadas, sem deixar de mencionar as organizações criminosas que mais está prejudicando o país, como aquelas praticadas nas esferas políticas, que prejudica diretamente toda a nação brasileira.

São inúmeras as organizações criminosas que existem na atualidade. Cada uma delas com características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento dessas características, com saliência para umas ou outras, sempre na conformidade das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com o objetivo de obter maiores fontes de rendas.

No Brasil, as organizações criminosas cresceram e se desenvolveram com velocidade e tamanho absurdo atingindo o país. De acordo com a Lei 12.694/2012, que cria a possibilidade de formação de um Órgão Colegiado de 1º Grau que tem por objetivo os crimes praticados por organizações criminosas, em seu art. 2º configura organização criminosa (ARAÚJO, 2012).

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a

prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O crime organizado vem se alastrando praticamente em todas as atividades de uma sociedade e sua evolução se dar de maneira espantosa. Combater essa criminalidade especializada é uma tarefa árdua a ser executada pelos órgãos responsáveis pela segurança pública. O fenômeno do crime organizado é de uma tamanha grandeza, que seria ingênuo pensar em tratá-lo como se fosse um crime comum. A luta contra o crime organizado se baseia em uso adequado de mecanismos ou técnicas de investigação e ferramentas de aplicação de leis desenvolvidas ao longo dos anos com o objetivo de repressão e esse fenômeno criminológico (FERRAZ, 2012).

Fica bastante evidente que as organizações se utilizam e aproveitam da abertura econômica e financeira para o incremento de novas formas de crimes. Aproveitam-se de países que não fiscalizam a origem de depósitos em instituições bancárias, isso facilita a atuação das organizações criminosas no processo de legalizar o dinheiro proveniente das atividades ilícitas. Essa omissão faz com que as organizações criminosas criam um verdadeiro estado paralelo. (LAVORENTI, 2001).

Mendroni (2001, p.481), afirma que:

Organizações criminosas utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias como não bancárias para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal. Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros off-shore). A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em atividades legais e são posteriormente depositados em bancos.

Em uma época que praticamente só se fala de criminalidade, percebe-se constantemente uma sociedade agredida por criminosos inescrupulosos que se utilizam as mais variadas formas para beneficiar-se à custa de irreparáveis prejuízos e, na maioria das vezes valendo-se de cargos e funções públicas.

3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PREDOMINANTES NO BRASIL

Após o breve delineamento a respeito do processo evolutivo do crime organizado no aspecto internacional e no Brasil tratado no primeiro capítulo deste trabalho, passa-se agora a tratar do fenômeno das organizações criminosas mais evidentes no Brasil.

Segundo Mendroni (2002), as características do crime organizado são diversas, apresentando cada um deles, em cada lugar de origem (Estado) aspectos distintos, de acordo com a realidade social, econômica, política, tecnológica, etc.

Uma organização criminosa tradicional segue uma estrutura hierárquica piramidal, composta por três níveis: Chefes, Gerentes e Aviões.

Mesmo as facções sendo separadas e distribuídas pelos Estados brasileiros, algumas são interligadas e cooperam entre si para a propagação de um mesmo ideal.

Há diversas facções criminosas que atuam no sistema prisional brasileiro. Entre os principais grupos citados estão ‘Os manos’ e os ‘Brasas’, representando o Rio Grande do Sul; o “Comando Norte-Nordeste” (CNN) originário de Pernambuco; o “Paz, Liberdade e Direito” (PLD) do Distrito Federal; o “Comando Vermelho” (CV), “Amigos dos Amigos” (ADA) e o “Terceiro Comando” (TC) do Rio de Janeiro; e “Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade” (CRBC), o “Terceiro Comando da Capital” (TCC) e o “Primeiro Comando da Capital” (PCC), criados em São Paulo. Entre as facções citadas, serão abordadas a seguir as que têm mais evidência nas mídias e meios jornalísticos, tais como: PCC (Primeiro Comando da Capital), o CV (Comando Vermelho), ADA (Amigos dos Amigos).

3.1 Principais Organizações Criminosas no Brasil

3.1.1 PCC – Primeiro Comando da Capital

Uma organização criminosa formada no ambiente dos presídios paulistas, com atuação além das grades dos presídios, com grande atuação nos ramos do tráfico de drogas e de armas e do contrabando. Faz uso ações intimidadora, com base no terror em benefícios aos interesses ilícitos, conhecida nos últimos anos por executar ataques contra alvos civis e policiais, promovem numerosas rebeliões, causando danos à população.

Conforme Portela (2007), atualmente essa organização criminosa em atividade no Brasil, uma de suas principais atividades são o tráfico de drogas, principalmente a cocaína, e lavagem de dinheiro mediante aquisição de negócios legais. A facção detém o monopólio da venda de entorpecentes nos presídios de São Paulo, passando a disputar o controle dos pontos de vendas de drogas também fora das cadeias.

Segundo o autor, quando o Primeiro Comando da Capital (PCC) foi criado em 1993 seus líderes viviam da extorsão de detentos dentro das cadeias paulistas, exigindo dinheiro em troca de proteção, aqueles que não colaboravam eram jurados de morte. Segundo SILVA (2003, p. 26):

PCC – Primeiro Comando da Capital – foi fundado no dia 31 de agosto de 1993, no interior do Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tendo por objetivo patrocinar rebeliões e resgates de presos em diversos Estados brasileiros, todavia com o passar dos anos tiveram esses objetivos distorcidos e passaram a atuar também em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais.

Não demorou muito para o grupo planejar ações fora das grades dos presídios, onde inicialmente eram apenas assaltos, a partir do ano 2001, o campo de interesses passou a ser o comércio de drogas, por ser um negócio mais lucrativo no mundo do crime. O Estado do Paraná e Mato Grosso do Sul são os Estados estratégicos, zona de interesse da facção, por fazerem divisa com o Paraguai e Bolívia, grandes centros fornecedores de cocaína.

Uma das preocupações das organizações criminosas é lavar o dinheiro ganho no Crime, para tanto, o grupo financia laranjas, que atuam em ramos legalizados, por exemplo, em cooperativas, postos de combustíveis, lojas de carros usados, como também segue para contas bancárias mantidas por parentes dos integrantes da cúpula.

A estrutura da facção Primeiro Comando da Capital segue uma linha piramidal. Veja:

- Líder: é o chefe maior, o qual estabelece todas as ações da organização criminosa;
- Cúpula: encarregado da venda de drogas nos presídios e nas favelas sob o comando da organização, é igualmente responsável pelo planejamento de ataques e rebeliões;
- Torre: representa o papel de embaixador do grupo, cuja função é transmitir ordens da cúpula e monitorar os lucros provenientes do tráfico;
- Piloto Externo e interno: responsável pelo controle de uma célula, que corresponde à unidade administrativa da organização fora e dentro dos domínios prisionais, cabe ao piloto a venda de drogas nas favelas e abastecer os presídios de sua área;

- Ajudante de ordens, armeiro, tesoureiro e soldado: todos estão na mesma posição hierárquica, sendo que o primeiro é responsável por separar a droga e os aparelhos de celulares a serem introduzidos pelas visitas no interior dos presídios, o segundo é responsável por tomar conta dos paíóis do grupo criminoso, deixando as armas do tipo fuzis, pistolas, metralhadoras, etc. sempre prontas para a utilização, já o terceiro é encarregado de registrar a movimentação financeira do tráfico de drogas e os empréstimos concedidos a membros da organização e o último, geralmente são ex-presidiários que estão de volta às ruas, ganham comissões por atividades ilícitas, como tráfico, roubos sequestros, pagando uma mensalidade ao grupo por tal “direito”;

- Recolhe: membro ligado ao tesoureiro, tendo a função de percorrer os pontos de vendas nas favelas e receber a parcela dos lucros destinado a cúpula.

Quando o Primeiro Comando da Capital surgiu e fundou seu estatuto, seu ideal chegava a demonstrar um sentido solidário: fazer valer a lei que era ignorada pelas autoridades, e lembrá-las do significado de direitos humanos.

3.1.2 Organização Criminosa Comando Vermelho-CV

Foi uma organização carioca que teria surgido em 1979 no presídio de Ilha Grande, contra os maus tratos, contra a opressão e todo tipo de covardia contra os presos, era fundamentado no princípio da liberdade, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. Foi formada a partir da união de presos custodiados no Instituto penal Cândido Mendes, conhecido na época pelos internos como “Caldeirão do Diabo. (PORTO, 2007).

O presídio de Ilha Grande no Rio de Janeiro passou a abrigar os presos políticos, ainda que o Estado não os reconhecesse como tais. Isso porque os presos condenados com base nos delitos previstos pela Lei de Segurança Nacional (LSN), políticos ou presos comuns eram encaminhados pelo departamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Foi lá que se formou a Falange LSN, que se originou no Comando Vermelho (CV).

Segundo Amorim (2007), o presídio de Ilha Grande na década de 70, era o reduto das organizações sociais de presos, conhecidas como ‘falanges’. Cada falange era organizada de acordo com a localização da cela onde o preso ficava detido. Neste presídio havia quatro falanges: Falange Zona Norte ou Jacaré; Falange Zona Sul; Falange da Coreia; Falange dos Independentes ou Neutros; além da Falange LSN.

O supracitado autor ainda afirma que quando os presos políticos começaram a ser enviados ao presídio, a administração do Sistema penitenciário buscou separá-los dos presos comuns, mas essa separação durou anos para ser providenciada, nesse meio tempo, os assaltantes de bancos conviveram por anos com representantes de organizações tais como a Vanguarda Popular Revolucionária (VAR), a Aliança Libertadora Nacional (ALN); o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). Somente em 1973 houve a construção de um muro dividindo a ala LSN em duas, separando os presos políticos dos comuns, decisão que não foi muito aceita pelos presos comuns, que viu nessa iniciativa uma contradição ao discurso igualitário externados pelos militantes de esquerda.

Mesmo depois da divisão com a construção do muro e a edição da Lei de Anistia de n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, com a liberdade dos presos políticos, ao passo que os presos comuns não foram beneficiados. Nesse período, porém os presos da Falange LSN já haviam aprendido a importância da união e da organização para o embate. Dada a situação com os presos políticos, o legado que esses deixaram as Leis de Segurança Nacional, foi à capacidade de se organizarem dentro de presídios, com o objetivo de melhorar suas condições carcerárias, e não fora deles. Aprenderam que as reivindicações dentro da cadeia poderiam ser ouvidas e atendidas se fossem feitas por todos, como um grupo coeso. (FARIA, 2005).

Conforme Lima (2001), não se sabe a exata dimensão que a doutrina esquerdista influenciou sobre a formação do Comando Vermelho, o que se percebe é que valores apregoados pelos militantes da época foram incorporados pelos presos comuns, que no presídio de Ilha Grande, uniram-se e formaram a facção. A Falange LSN, passou a se chamar de Falange Vermelha. O nome Comando Vermelho foi atribuído a facção pela imprensa. Foi somente em 1979, que a Falange Vermelha se consolidou como liderança em Ilha Grande.

Em 1979, um episódio violento veio favorecer ainda mais o Comando Vermelho a se consolidar no presídio. Um integrante da Falange Jacaré foi morto a facadas por membros da Falange Vermelha, acusado de ter sido responsável pelo insucesso da tentativa de fuga de alguns presos da galeria B. Isso foi o motivo para ocorrer uma guerra entre as facções. Em setembro de 1979 mais de trinta presos ligados a falange vermelha invadiram a galeria C e promoveram o massacre dos integrantes da Falange Jacaré, matando os quatro principais líderes e ferindo outros presos.

A partir do extermínio das lideranças da Falange Jacaré, a Falange Vermelha, que, em pouco tempo, seria batizada como Comando Vermelho pela imprensa, assumiu a hegemonia do ambiente prisional na Ilha Grande. Assim, passou-se a impor a disciplina do

Comando Vermelho no estabelecimento prisional, ficando proibida a prática de violências entre os presos sem a autorização dos líderes e, sobretudo, proibindo-se estupros e roubos entre os internos. Foi instituída a “caixinha”, ou seja, cobranças regulares para o sustento do coletivo que variavam de acordo com as possibilidades de cada um.

O Comando Vermelho era composto por presos politizados, mantidos pelo Estado e por terem sido acusados de assalto a instituições financeiras. A facção dava relativa proteção aos presos contra violências e arbitrariedade por parte de outros internos e disseminando um discurso político de resistência as autoridades e as condições do sistema carcerário. O “assistencialismo era uma característica do Comando Vermelho e com isso os membros da organização ganham respeito e autoridade dentro e fora do sistema carcerário.

Atualmente essa facção é conhecida pelo domínio da maioria dos pontos de drogas no Rio de Janeiro. O tráfico de drogas começou a ser explorado pelo Comando Vermelho já na década de 80. Essencialmente ligado ao tráfico de drogas em larga escala, o Comando Vermelho pratica a chamada ação seletiva, onde envolve tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e sequestros. (PORTO, 2007).

Essa facção criminosa ficou conhecida pela mídia através de suas ações de assalto a bancos, joalherias, sequestros, tudo executado com extremo planejamento, obtendo sucesso em grande parte de suas atividades.

3.1.3 Terceiro Comando

Sua fundação é obscura, há muitas informações desconstruídas a respeito da origem da organização criminosa Terceiro Comando, facção chamada apenas de Terceiro Comando (TC). Não se sabe exatamente se ela surgiu na década de 80 ou se após o ano de 1994. Partiu do princípio de que ela tenha surgido a partir da Falange Jacaré que se opunha ao Comando Vermelho. Existe também a teoria de que ela tenha sido formada em decorrência de uma dissidência do Comando Vermelho, associada a policiais que iniciaram suas atividades criminosas. Exemplo disso é o traficante Zacarias Gonçalves Rosa Neto, o Zaca, que era Policial Militar e acabou travando uma terrível disputa pelo controle do tráfico de drogas no Morro Dona Marta com o traficante Márcio Amaro de Oliveira, o Marcinho VP (AMORIM, 2006).

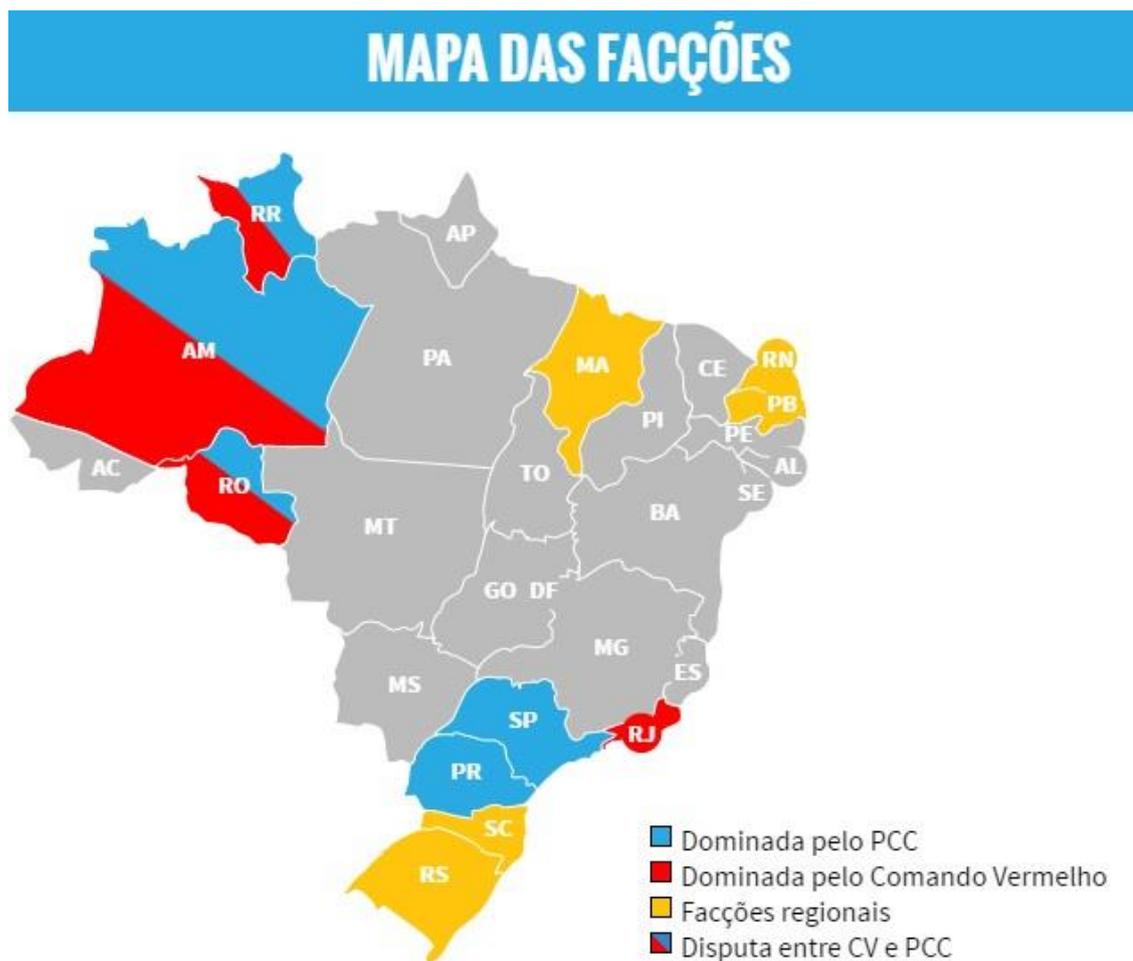
O Terceiro Comando, uma organização criminosa dominou favelas e comunidades da Zona Norte e Oeste do Rio de Janeiro. Em 1998, se aliou a outra facção denominada

Amigos dos Amigos (ADA), uma facção que surgiu dentro dos presídios do Rio de Janeiro durante os anos 90, braço direito do Terceiro Comando, formada por ex-militantes das tropas especiais do Exército e dos fuzileiros navais, ex-policiais expulsos das corporações e traficantes.

Mas após uma violenta rebelião no presídio de Bangu I em setembro de 2002 a aliança terminou. Alguns dos principais líderes foram executados a mando de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar do Comando Vermelho, entre eles Ernaldo Pinto Medeiros, vulgo Uê. Celsinho da Vila Vintém, da ADA, foi apontado como o traidor do grupo (PORTO, 2007).

A aliança entre o Terceiro Comando e a ADA perdeu força após esta rebelião uma vez que o traficante Celso Luís Rodrigues, o Celsinho da Vila Vintém conseguiu se safar e foi considerado um traidor pelos membros do Terceiro Comando, pois teria se aliado a Fernandinho Beira-Mar.

O Terceiro Comando Puro foi uma organização criminosa do Rio de Janeiro, surgiu no complexo da Maré em 2002, após o conflito com o Comando Vermelho o Terceiro Comando Puro permaneceu como uma organização menor.



Fonte: Google imagem: <https://gabrieloueg.com/2017/01/06/mapa-as-faccoes-criminosas-que-travam-uma-guerra-no-brasil/>

Sabe-se que o crime organizado em larga escala não é fenômeno recente, nos séculos XVII e XVIII já possuíam essa organização estável, constituído em torno de uma liderança forte e hierarquizada. Um exemplo disso, são as máfias sicilianas, as tríades chinesas, a Yakusa e as máfias Russas (LUPO, 2002).

No entanto, verifica-se atualmente que a atividade criminosa em termos de organização, administração interna, expansão e lucratividade até então inimaginável. Hoje, vivenciam-se ações com propósitos duradouros e forte hierarquia. O Crime organizado atual envolve tanto os criminosos sofisticados como os que apresentam na sociedade como proprietários de empresas de fachadas para a efetiva lavagem de dinheiro de origem ilícita. (GLENNY, 2008).

Há, pois, que se ter em mente que se está tratando com a elite do crime no sentido de que os autores envolvidos com crimes de tráfico internacional de drogas, pirataria, tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro e demais modalidades, agem de forma sofisticada e ousada

podendo, por inúmeras vias, dificultar a apuração dos delitos, além de perpetuarem a prática de outros crimes com o fito de encobrir as provas e indícios, fazendo parte de organização criminosa complexa (MONTROYA, 2007).

Assim, a Justiça não mais se dedica a apenas crimes de menor monta como no passado, enfrentando atualmente cartéis, bandos e quadrilhas, perigosos em sua essência, voláteis em sua substância, ágeis em suas características e ousados em suas estratégias mesmo judiciais. O crime organizado possui variações no tempo e nas regiões em que ocorrem e se expandem em delitos de grandes proporções.

4 FORMAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

4.1 Leis penais brasileiras de combate ao crime organizado

Considerando que o crime organizado vem se infiltrando na sociedade de maneira vertiginosa e que o combate a esta criminalidade especializada é uma árdua tarefa a ser executada pelos responsáveis pela justiça criminal e segurança pública, nas suas diferentes esferas. Não se pode tratar um crime organizado como se fosse um crime comum.

Para os legisladores criminalistas, o conceito de crime organizado funciona como discurso que encobre a incapacidade política dos governos de resolverem problemas sociais e principalmente, de enfrentarem o modelo econômico excludente. Desta forma, a ineficácia governamental seria compensada pela eficiência em combater a criminalidade organizada e punir indivíduos e grupos sociais nela implicados. (FERRAZ, 2012).

Segundo o mencionado autor, o primeiro marco legal de enfrentamento as organizações criminosas foi a Lei 9.034/95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelas organizações criminosas. Esta Lei foi revogada pela Lei 12.850/2013. Ela trazia as técnicas investigativas de combate ao crime organizado, porém lhe faltava um pequeno detalhe, ela não definiu o conceito de crime organizado. O projeto que originou a Lei procurou-se instrumentalizar o combate a ação praticada por organizações, sem, contudo, dizer claramente o que tinha para ser combatido, Devido a um vácuo deixado pela Lei, houve a necessidade de ser revogada pela Lei já citada.

No ordenamento jurídico brasileiro, houve inúmeras tentativas à possibilidade da aplicação do conceito convencional de organização criminosa, trazendo insegurança jurídica no que se refere à aplicação de vários dispositivos da legislação que se remetiam e ainda se remetem as organizações criminosas. É o caso do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, o qual considera a prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa como uma razão para o aumento da pena ou o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 onde condiz que a não participação do agente em organização criminosa autoriza a incidência de causa especial de pena no crime de tráfico.

Ferraz (2012) ressalta que mesmo antes da Lei 12.850/2013 e diante da falta de um conceito exato de organização criminosa, não impedia os juízes de aplicarem as regras legais. Neste contexto, cada juiz ou tribunal definia o seu próprio conceito de organização

criminosa, fazendo com que surgissem várias definições de organização criminosa e não apenas uma.

Trouxe em 2004 para Brasil por meio do Decreto n. 5015 de março de 2004 a internalização da Convenção de Palermo, uma Convenção das Nações Unidas (ONU) contra o crime organizado transnacional. Os países consignatários dessa convenção teriam que criar leis que punissem criminalmente aqueles indivíduos que participassem, integrassem a uma organização criminosa.

Surgiu em 2004 a Convenção de Palermo, recebida no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei federal ordinária, que resolveu o problema da tipificação da organização criminosa, traçando os seus contornos, propiciando uma maior segurança jurídica aos atores processuais, de modo que houvesse no País apenas um conceito de organização criminosa, modelo necessário para a correta aplicação de um punhado de leis penais e processuais. Com a entrada em vigor da Convenção de Palermo, passa-se a ter um conceito legal de organização criminosa, pois o tratado em questão integrou-se ao ordenamento jurídico com força de lei definidora, porém não como lei tipificadora. Entende-se por infração grave aquelas cuja pena máxima é igual ou superior a quatro anos de prisão. (GODOY, 2011, p. 73)

Com a entrada da Convenção de Palermo, passa-se a ter uma definição legal de organização criminosa. Mas o tratado em questão apesar de implementar técnicas investigativas invasivas, focava na organização criminosa transnacional. Ou seja, a Convenção de Palermo implementava técnicas de coleta e análise de dados e estatísticas sobre mecanismos de enfrentamento do crime organizado, enfocando a estratégia policial, meios institucionais e os meios técnico-operacionais disponíveis como: inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica, infiltração policial e força-tarefa, utilizados pelos tratados internacionais.

Somente no ano de 2012 entra em vigor a Lei 12.694/2012, que dar uma definição brasileira partindo do Poder Legislativo para o conceito de organização criminosa. Esta Lei ainda não cria um crime relacionado ao fato de uma pessoa integrar a uma organização criminosa. Ela foi criada em resposta aos assassinatos de juízes nessa época, houve o assassinato da juíza Patrícia Aciole, o assassinato do juiz de execução no Estado do Espírito Santo, houve uma série de assassinatos de magistrados que enfrentavam grupos organizados. A lei 12.694/2012 conhecida como Lei do juiz sem rosto, que foi introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de trazer mais segurança à vida dos magistrados que julgassem casos que envolviam organizações criminosas. (ALBERTO, 2018).

A finalidade dessa lei era o de proteger magistrados das ameaças sofridas em decorrência de casos complexos como os de organizações criminosas, onde envolviam muitos acusados, e um único juiz era exposto, o que o tornava vulnerável diante do caso. Com o advento da lei, um colegiado (grupo) de três juízes julgam o caso, diminuindo consideravelmente o risco antes sofrido. Com base nessa Lei, criou os tribunais provisórios de primeira instância para julgamentos de crimes praticados por organizações criminosas. Para a formação desses tribunais, era preciso ter um crime praticado por organização criminosa.

A Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012:

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. (PLANALTO, 2012, não paginado).

Dispõe em seu Art. 2º uma definição do que venha a ser a conduta caracterizadora de Crime Organizado, de modo concretizar o primeiro diploma legal interno que traz uma definição de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (PLANALTO, 2012, não paginado).

Miranda (2014) ressalta que a Lei 12.694/2012 não trouxe qualquer tipificação de condutas, apenas o conceito de organização criminosa, que somente seria utilizado quando da aplicação da lei supra. Ou seja, o conceito de organização não poderia ser aplicado fora do contexto da Lei 12.694/2012, por tratar-se ia de uma analogia para o mal.

Até então, tentar tipificar o crime originário de organização criminosa no Brasil fora em vão. O legislador, ao definir o que viria a ser organização criminosa, estipulara que tal conceito somente seria válido para fins da lei que o editara, dando margens a interpretações variadas, abarcando críticas quanto a real intenção legislativa.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, houve duas grandes mudanças que reside no seguinte, se a Lei 12.694/2012 definia o conceito de organização criminosa como uma

associação de 3 (três) ou mais pessoas, a Lei 12.850/2013, define que se considera uma organização criminosa a:

Art. 1º, § 1º - Associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores há 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional

Até então, tentar tipificar o crime originário de organização criminosa no Brasil fora em vão. O legislador, ao definir o que viria a ser organização criminosa, estipulara que tal conceito somente seria válido para fins da lei que o editara, dando margens a interpretações variadas, abarcando críticas quanto a real intenção legislativa.

O artigo 2º criminaliza a conduta de quem promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cuja pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A responsabilidade penal igualmente se estende a quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, assim como a pena é aumentada até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (BECHARA, 2016, p. 162).

Cabe ressaltar, que o âmbito da aplicação da Lei, conforme exposto no art. 2º, especialmente em se tratando de aspectos processuais, não se restringe às infrações penais ali definidas especificamente, mas sim a todas as infrações penais cuja prática esteja relacionada a uma determinada organização criminosa.

O supracitado autor ainda menciona que em se tratando dos meios de obtenção de provas previstos na Lei 12.850/2013 vale destacar a colaboração premiada, a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de banco de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais, sigilos financeiro, bancário e fiscal, conforme legislação e a infiltração por policiais em atividade de investigação.

Em relação às mudanças mencionadas acima, Pacelli (2018) afirma que a atual lei mantém a redação da lei anterior no que tange aos crimes de caráter transnacional, ao incluir o crime de terrorismo definidos pelas normas de direito internacional. Apesar da Lei 12.850/2013 não fazer qualquer referência a revogação parcial da Lei 12.964/2012, quanto ao conceito de organização criminosa, não se pode admitir a superposição de conceitos.

Assim, deve entender que a lei 12.850/2013 revogou no que tange ao conceito em apreço, a Lei 12.964/2012, devendo ser utilizado o conceito definido pela nova Lei.

O que nessa Lei 12.850/2013 ficou determinado é que para configurar o crime organizado, conforme o seu art. 1º § 1º é necessário ter além de 4 (quatro) pessoas, é preciso que estas pessoas estejam organizadas de maneira ordenada, de forma escalonada, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados, de modo que cada um possua a sua função de maneira informal. O crime de organização criminosa é grave o suficiente para permitir a decretação cautelar do réu e caso haja porte de arma de fogo será considerado causa de aumento de pena, o que torna ainda mais exigível a prisão preventiva.

O combate ao crime organizado é uma constante preocupação de legisladores e políticos que buscam, a qualquer modo, um meio realmente eficaz para o enfrentamento do crime organizado, que a cada dia que passa fica mais impotente e destemido em face à justiça.

As atividades de inteligência de combate ao crime organizado, ainda que tenham avançado numa atuação organizada, não atingiram níveis adequados ao nível acelerado da proliferação da criminalidade organizada. Ao contrário do governo, e dos órgãos responsáveis por implantar medidas de combate ao crime organizado, não possui a mesma estrutura montada pelas organizações criminosas, que usam estratégias de atuação para penetrar e corromper múltiplos órgãos do governo, aproveitar-se da apatia e ineficiência de setores passíveis de combatê-las, financiamento e doações a agentes públicos e políticos, usam de chantagem, infiltrações, terrorismo e corrupção ativa (PADILHA, 2018).

Ainda segundo a autora, hoje, sem o uso de inteligência e um eficiente aparato no combate ao crime organizado, o que se veem é o desespero estrutural das autoridades investigativas, que se mostram impotentes diante da avalanche da criminalidade avançada, à míngua de instrumentos idôneos para um enfrentamento minimamente eficaz.

A camada social menos favorecida, que ocupam espaços com crescimento demográfico e arquitetônico desordenado das regiões periféricas que não obtém acesso a uma qualificação adequada que lhe possibilite ocupar um espaço no mundo globalizado e extremamente competitivo, essa situação aliada à má distribuição de renda, o ócio, a miséria, a violência, a ausência e ineficiência do Estado em assistência social, com saúde e educação e segurança pública, somado a intervenções estatais malsucedidas a prevenção e a repressão dessa nova modalidade, o crime organizado, torna um ambiente extremamente fértil a sua proliferação. (FILHO, 2002).

Um eficaz combate à criminalidade organizada somente se pode fazer através do uso adequado e organizado de mecanismos de inteligência criminal, a partir do desenvolvimento de atividades de inteligência, contra-inteligência e operações.

O Decreto n 4376, de 13 de Setembro de 2002, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei n° 9.883, de 7 de Dezembro de 1999, e da outras providências, define no art. 2° e 3° o conceito de Inteligência e Contra-Inteligência:

Art. 2° Para os efeitos deste Decreto, entende-se como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3° Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem. (CÂMARA DEPUTADOS, 2018).

Em se tratando ainda a esse respeito, o Governo Federal pretende executar ações de prevenção e combate ao crime organizado no Brasil, que ficarão a cargo do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e dos Ministérios de Defesa e da Justiça e Segurança Pública. O governo federal em conjunto com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) visa tomar medidas organizadas, com aperfeiçoamento das estruturas governamentais, fortalecimento do combate ao crime organizado e ilícitos transnacionais e fortalecimento da atividade de inteligência. Para a execução das medidas de combate, foi criado o Comitê Integrado de Pronto Resposta a Atividade Criminosa, integrado pelos três Ministérios.

Com tais medidas, o Governo aperfeiçoará a capacidade de gestão das ações de segurança Pública, para isso algumas ações serão implantadas, tais como: aumento da cooperação internacional, estruturação de bancos de dados nacionais, aumento da cooperação e integração na inteligência nacional e o aperfeiçoamento da legislação da execução penal (PORTAL PLANALTO, 2018).

Filho (2002) ressalta que na prática, uma das formas mais razoável de enfrentamento ao crime organizado segundo o autor, tem que perseguir o seu maior objetivo, o qual seja: o lucro, o interesse financeiro. Este é o caminho mais curto e mais eficiente que se pode traçar rumo a esta modalidade criminosa. Priorizar o conhecimento da estrutura dessas organizações criminosas principalmente das de maior potencial ofensivo, através de

atividades permanentes de inteligência, sempre com uma especial ênfase na investigação financeira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este trabalho, conclui-se que a disseminação do crime organizado cresce em avanço acelerado, com prática de delitos cada vez mais audaciosos, com técnicas modernas de atuações o que se torna distante o seu fim, pois à medida que se sofisticam os mecanismos de prevenção e combate, também sofisticam as ações criminosas.

De todo modo, nada obstante as deficiências de nosso sistema processual penal, os resultados até aqui alcançados no combate ao crime organizado, com certa evolução e aperfeiçoamento dos órgãos que atuam na prevenção e repressão a esse delito como Unidade de Inteligência, polícia, Ministério Público e Judiciário, nos dão o alento de que o país caminha no rumo certo, em direção a uma sociedade cada vez mais justa, onde prevaleça a lei e não a impunidade.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Márcio. Direito Penal: Lei de organizações criminosas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=waUAwg918QM>>. Acesso em 03 junho 2018.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ARAÚJO, Paulo. **Lei n. 12.694/2012**. Disponível em: <<http://paulorasilva.blogspot.com.br/2012/08/lei-n-126942012-cria-possibilidade-de.html>> Acesso em: 11 maio 2018.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. **Revista Jurídica**, São Paulo: ESMP, v.10, 2016.

CÂMARA Dos Deputados. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4376-13-setembro-2002-476380-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 Junho 2018.

CÍCERO, Natali Caroline de Oliveira. A origem do crime organizado e a sua definição a luz da Lei n. 12.694/2012. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente-SP, 2015.

CHRISTINO, Márcio Sérgio. **A Máfia**. São Paulo: Associação Paulista dos Ministério Público, 2016.

FARIAS, Thiago Conde Ferreira. Da antiga Legislação sobre Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) aos avanços da Lei 12.850/13. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-antiga-legislacao-sobre-crime-organizado-lei-no-903495-aos-avancos-da-lei-1285013,57814.html>> Acesso em 03 jun. 2018.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Walter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate / Delegado de Polícia Civil Claudio Armando Ferraz**. Rio de Janeiro: ESG, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. Nova Fronteira: São Paulo, 1995.

GODOY, L. R. U. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GLENNY, Misha. **O crime organizado sem fronteiras**. Tradução de Michele Hapetian. Porto-Portugal: Editora Civilização, 2008.

LAVORENTI, Wilson e José Geraldo da Silva. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2001.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Regina Campos. **A Sociedade Prisional e suas facções criminosas**. Londrina: Edições Humanidades, 2003.

LUPO, Salvatore. **História da máfia**: das origens aos nossos dias. Tradução de Álvaro Lorencini. . São Paulo: Unesp, 2002.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos Essenciais da Lavagem de dinheiro**. ano 90, volume 787, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRANDA, Eliana Cristina Fernandes de e PANHOZA, João Victor Serra Netto. Nova lei de organização criminosa trouxe ferramentas contra o crime. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>> Acesso em: 04 jun. 2018.

MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e crime organizado**: aspectos legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das estruturas organizadas de poder. Atividades Criminosas. Lúmen Júris editora, Rio de Janeiro: Men Juris editora, 2007.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **O cangaço**: São Paulo, Ática, 1995.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O Vácuo do poder e o crime organizado**: Brasil início do século XXI, Goiânia: Editora AB, 2002

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. Comentários ao CPP – Lei 12.850/13. Disponível em: <<http://eugenioacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>> Acesso em 06 jun. 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011.

PADILHA, Karla. A inteligência no Combate ao crime organizado: uma abordagem propositiva. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20INTELIG%C3%83%C5%A0NCIA%20NO%20COMBATE%20AO%20CRIME%20ORGANIZADO.pdf>> Acesso em: 15 Jun. 2018.

PORTAL PLANALTO. Governo vai aprimorar ações de combate ao crime organizado. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/03/governo-vai-aprimorar-prevencao-e-combate-ao-crime-organizado#wrapper>> Acesso em: 15 jun. 2018.

PORTELA, Fábio. PCC: primeiro Comando da cocaína. **Veja**, v. 40, n. 1.990. São Paulo: abril, 2007.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PROCÓPIO, Argemiro Costa Vaz. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Rev. Bras. Política Int.** v. 40, n. 1, 1997.

SANTOS Nivaldo. O Crime organizado e as prisões no Brasil. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br>> Acesso em: 09 Maio 2018.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.